

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**Ao:**  
**Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**

**Ref.: Impugnação**  
**Pregão Eletrônico nº 63/2020**

Trata-se de impugnação interposta pela empresa Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda em relação ao Edital de Pregão Eletrônico nº 63/2020, cujo objeto é o registro de preços de materiais de limpeza.

Em síntese, requer a impugnante para que seja exigido no Edital a apresentação de Autorização de Funcionamento da Anvisa para os licitantes que concorrerão no fornecimento dos itens 02, 03, 18, 19, 20, 21, 28 e 29 e que seja exigido para que os itens 04, 07, 22, 23, 25, 26 e 27 sejam confeccionados em material biodegradável.

Após análise da referida impugnação, tecemos as seguintes considerações:

No que se refere à exigência de Autorização de Funcionamento da Anvisa para as empresas que concorrerão no fornecimento dos itens 02, 03, 18, 19, 20, 21, 28 e 29, cumpre-nos esclarecer que toda empresa que fabrica, comercializa e manipula produtos saneantes e correlatos estão sujeitas à Autorização e Licença de Funcionamento pela Anvisa, entretanto, desconhecemos qualquer legislação que exija para que se coloque em Edital de licitação qualquer exigência deste tipo de documento.

Neste sentido, o Expediente TC-000874/007/11 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em exame prévio de edital deste Município de Pederneiras prescreve que **“Empresas que fabricam, comercializam e manipulam produtos saneantes encontram-se de fato sujeitas à autorização de funcionamento, controle e fiscalização da ANVISA, devendo cumprir normas impostas ao setor, porém nada obriga o órgão licitador a estabelecer, como condição de habilitação, a apresentação de licença/alvará de funcionamento”**.

No tocante às alegações em relação aos itens 04, 07, 22, 23, 25, 26 e 27, no sentido de que deve ser exigido que os produtos sejam confeccionados em material biodegradável, também não merece prosperar, visto que não existe qualquer legislação de forma a **obrigar que a Administração Pública Municipal estabeleça em seus editais ou venham adquirir copos descartáveis e sacos para lixo confeccionados em material dessa natureza**.

O único dispositivo legal que trata diretamente desse tema é o artigo 5º do Decreto nº 7.746/2012, que foi inclusive citado pela impugnante, porém, além de aplicar tão somente à Administração Pública Federal, a sua aplicabilidade não é compulsória.

Assim prescreve o artigo 5º do Decreto nº 7.746/2012:

**“Art. 5º A administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes poderão exigir no instrumento convocatório para a aquisição de bens que estes sejam constituídos por material renovável, reciclado, atóxico ou**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

**biodegradável, entre outros critérios de sustentabilidade.”** (grifo nosso)

Como dito em linhas anteriores, nota-se do referido dispositivo que além da sua aplicabilidade no âmbito da Administração Pública Federal, existe o termo **poderão exigir**, não sendo, portanto, aplicado aos municípios e mesmo se assim o fosse não é de forma imperativa.

Ademais, a Ementa do Decreto nº 7.746/2012 preleciona o seguinte:

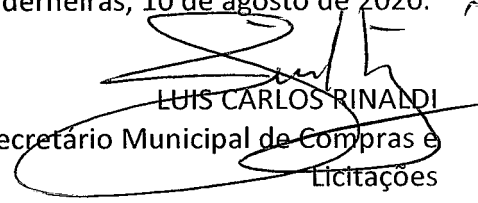
**Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017)** (grifo nosso)

Ao que pese a preocupação da impugnante em relação a um desenvolvimento nacional sustentável, na verdade não existe regulamentação para o artigo 3º da Lei nº 8.666/93 no âmbito da Administração Pública Municipal, portanto, não há falar-se em obrigatoriedade de constar nos editais de licitação a exigência de que os copos descartáveis e os sacos de lixo sejam confeccionados em materiais biodegradáveis.

Diante do exposto, tem-se que as razões trazidas pela impugnante são infundadas, motivo pelo qual não deve ser dado provimento ao recurso.

Eram essas, Senhor Prefeito, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa deferir a respeito.

Pederneiras, 10 de agosto de 2020.

  
LUIS CARLOS RINALDI  
Secretário Municipal de Compras e  
Licitações